

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.508/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110656-72
Impugnante: Ferroeste Industrial Ltda
Coobrigado: Ricardo Nascimento
Proc. S. Passivo: Márcio Souza Pires/Outro
PTA/AI: 01.000142621-16
Inscr. Estadual: 223.034073.00-81
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TAXA - TAXA FLORESTAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada, por meio de Levantamento Descritivo de Irregularidades, elaborado pelo IEF - Instituto Estadual de Florestas, a falta de recolhimento da Taxa Florestal. Infração caracterizada, exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento da Taxa Florestal referente ao exercício de 1998, correspondente a 28.429,44 metros cúbicos de carvão vegetal.

O Auto de Infração foi lavrado com base em Levantamento Descritivo de Irregularidades, elaborado pelo IEF- Instituto Estadual de Florestas (fls. 7).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33 a 37.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 40 a 43, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Não merece prosperar a alegação da Impugnante, de “falta de demonstrativo dos valores apurados”. É que a base de cálculo adotada se originou da própria confissão da Autuada, perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Instituto Estadual de Florestas – IEF, formalizada através do Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, juntado às fls. 13/16. Vale dizer: a quantidade de carvão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vegetal adquirida irregularmente pela Autuada já havia sido apurada quando da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, com plena concordância da Impugnante.

Portanto, não há que ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela Impugnante.

DO MÉRITO

O feito fiscal baseou-se no LDI - Levantamento Descritivo de Irregularidades (fls. 7), elaborado pelo IEF - Instituto Estadual de Florestas, nos termos da Portaria Conjunta nº 3.197/95, tendo sido observadas as disposições contidas nos artigos 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 36.110/94 (Regulamento da Taxa Florestal), que determinam o critério e a forma de apurar o valor da Taxa Florestal.

Pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, o LDI foi lavrado pelo IEF com base na confissão da própria Autuada, ao celebrar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas (fls. 13/16).

Ora, sendo o IEF, órgão legalmente habilitado a levantar irregularidades quanto às operações relativas à circulação de produtos e subprodutos florestais e seus resíduos, tem-se que a confissão da Autuada, consolidada no Termo de Compromisso juntado às fls. 13/16, é o bastante para que o Fisco possa lavrar o Auto de Infração.

Apenas para demonstrar a força do referido instrumento, que se equipara a uma confissão de dívida, pela Autuada, vejamos o que foi pactuado na cláusula 2.1:

“2.1 – Pelo passivo florestal de 28.429,44 mdc (metros de carvão), referentes ao ano de 1997 e 1998, que a empresa transportou e consumiu sem prova de origem ou procedência duvidosa...”

Vê-se, pois, que a Impugnante confessa expressamente a quantidade de carvão consumida sem prova da origem. E é certo que esse número foi reconhecido pela Autuada, pelo que se pode extrair do primeiro parágrafo da cláusula primeira, do Termo de Compromisso, pactuada nos seguintes termos:

“... reconhecendo-se por outro lado como legítimo o levantamento de seu passivo florestal, referente ao levantamento realizado pelos técnicos do IEF, conforme relatório de fiscalização, laudos e planilhas constantes nos autos.”

Importante salientar que o Ofício DMC Nº 014, de 02/04/2003, que encaminha ao Fisco o Levantamento Descritivo de Irregularidades, firmado pela Diretoria de Monitoramento e Controle do IEF/MG (fls. 08), faz menção expressa ao Ofício 356/2003 da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (fls. 09), por meio do qual o Ministério Público Estadual requer que “sejam tomadas as medidas cabíveis para a cobrança da taxa florestal”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, ainda, que, como assinala o Fisco, “tal é o alcance do mencionado Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas que, conforme se depreende do disposto na sua Cláusula Quarta, subitem 4.2, o descumprimento do mesmo permitiria ao IEF “sob indiscutível anuência da compromissária, a cassação do registro desta junto ao IEF” (transcrito com destaques) o que, na prática, significaria a suspensão de suas atividades.”

Legítima, pois, é a exigência da taxa em apreço e da respectiva MR.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente por ver caracterizada a decadência, em face do documento de fl. 07. Participou também julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 31/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ